



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT



PARECER Nº 01, DE 2017 - CDESCTMAT

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.379, de 2016**, que *altera a Lei nº 576, de 26 de outubro de 1993, que 'Cria o Parque Três Meninas na Região Administrativa de Samambaia (RA XII), e dá outras providências'*.

AUTORIA: Deputado **DELMASSO**

RELATORA: Deputada **CELINA LEÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei em epígrafe, que propõe a inclusão dos incisos VI e VII ao art. 2º da Lei nº 576, de 1993, para incluir as atividades de *desenvolvimento de programas sustentáveis de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade dos ecossistemas e conservação dos recursos genéticos da natureza*.

Seguem as cláusulas de praxe de vigência e de revogação.

Na *Justificativa*, o Deputado esclarece a intenção de incluir o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, como instrumento de proteção dessa área de preservação e “evitar que irrompam no seio da sociedade perigosos conflitos entre as gerações ocasionados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial” (*ipsis literis*)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT



A presente proposição foi lida em plenário em 6-12-2016 e distribuída para esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para análise de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno – RICLDF, art. 69-B e art. 63, I.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.379, de 2016.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito¹ sobre matérias relativas à *estudos e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia e cerrado, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*, entre outras.

Seguindo a orientação da legislação federal, o Distrito Federal, editou a Lei Complementar nº 827², de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC. Esse instrumento estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação existentes, cujos objetivos abrangem *a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos; a educação ambiental, a recreação e o turismo ecológico; a participação da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação; a pesquisa científica, os estudos e o monitoramento ambiental; a recuperação ou*

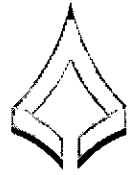
¹ Regimento Interno, Resolução nº 167, de 2000, art. 69-B, incisos *f* e *j*. *Artigo acrescido pela Resolução nº 181, de 2002, e alterado pela Resolução nº 200, de 2003*

² Lei Complementar nº 827, de 2010, que *regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC*, arts. 1º e 4º, incisos I, IV, VII, VIII, XIV e XV.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT



restauração dos ecossistemas degradados; a valorização econômica, cultural e social da diversidade biológica; entre outros.

O SDUC define dois grupos de unidades de conservação³: áreas de proteção integral e unidades de uso sustentável, cujo objetivo é a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais. As unidades de uso sustentável estão subdivididas em seis categorias, entre elas estão os parques ecológicos. De acordo com esse instrumento, Parque Ecológico é equipamento de domínio e uso públicos e admite atividades de pesquisa e educação desde que autorizadas pelo respectivo órgão gestor. Tem, por objetivo, *"conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza"*.

Em pesquisa abrangente efetuada em diversos documentos legais e técnicos, não se conseguiu encontrar a classificação oficial do Parque Três Meninas, integrando-o ao SDUC. Porém, pela análise comparativa do que reza a lei de sua criação, o estudo *Parques do Distrito Federal*⁴, elaborado pela assessoria legislativa desta Casa Legislativa e as definições expressas na lei de criação do sistema, a categoria de unidade de conservação que melhor se adequa ao Parque Três Meninas, é a de Parque Ecológico. Utilizaremos, então, esse parâmetro, para uma análise técnica da proposição em comento, não com o intuito de estabelecer esta classificação, que estaria fora da área de atuação desta Casa, mas como parâmetro de análise da alteração da Lei nº 573, de 1993, proposta.

³ Lei Complementar nº 827, de 2010, arts. 7º, 14, 18

⁴ GANEM, Roseli Senna e LEAL, Zita de Moura. *Parques do Distrito Federal*. - Brasília: CLDF, 2000. p. 59 a 61.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT



Considerando esses parâmetros, a inclusão das atividades de desenvolvimento de programas sustentáveis de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade dos ecossistemas e atividades de conservação dos recursos genéticos da natureza, estão perfeitamente integrados aos objetivos de criação do Parque Três Meninas.

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.379, de 2016**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado BISPO RENATO ANDRADE
PRESIDENTE



Deputada CELINA LEÃO
RELATORA